



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica *hl.*

248

Processo : 11040.000216/99-83
Acórdão : 202-13.191
Recurso : 116.647

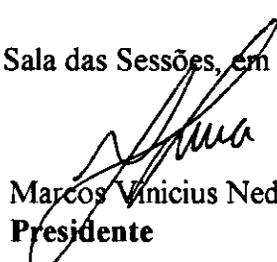
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Imp/cf/mdc



Processo : 11040.000216/99-83
Acórdão : 202-13.191
Recurso : 116.647

Recorrente : INSTITUTO DE IDIOMAS PELOTENSE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, às fls. 01 a 09, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, por força do Ato Declaratório nº 176.339, com cópia à fl. 23.

2. A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem do presente processo, está fundamentada no seguinte motivo:

Discriminação do evento	Enquadramento legal da vedação à opção pelo SIMPLES
<ul style="list-style-type: none">Atividade econômica não permitida para o Simples (prestação de atividade de professor ou assemelhada)	<ul style="list-style-type: none">art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96

3. Afirma ser inconstitucional o Ato combatido, pois violaria a igualdade expressos no art. 150, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88).

4. Ataca também a exegese do fisco em relação ao inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, vendo na ação da administração tributária mera interpretação literal do dispositivo, obrando em equívoco na situação da contribuinte que tem por vocação comercializar cursos de idioma estrangeiro, sem necessariamente utilizar professores profissionalmente habilitados ou licenciados.



Processo : 11040.000216/99-83
Acórdão : 202-13.191
Recurso : 116.647

5. Segundo a impugnante, a própria norma obraria em seu favor, excluindo “qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

6. Argumenta, também, que o espírito do legislador visava a impedir a migração de atividades profissionais autônomas para o SIMPLES, através da formação de sociedades de classe, fugindo da tributação pelo Imposto de Renda da pessoa física com alíquota de 27,5%.

7. Tenta demonstrar a correção de seu entendimento através de acórdão da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC), que ao tratar do desenquadramento das microempresas, à luz da Lei nº 7.256/1984, considerou ser a sociedade organizada para gerir estabelecimento de ensino beneficiária da condição de microempresa caso preenchesse os demais requisitos da Lei. No aresto, a situação em que ora se enquadra a contribuinte era expressa no inciso IV do art. 3º daquele diploma, sendo análoga à presentemente combatida.

8. Sustenta que, sendo sua empresa excluída do SIMPLES, com a aplicação do art. 9º da Lei nº 9317/1996, estar-se-ia ferindo o inciso II do art. 150 da Lei Maior, pois haveria microempresas tratadas de forma desigual, haja vista a existência de pequenas empresas com ocupação profissional distinta das enumeradas e amparadas pelo sistema.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/PAE nº 1.260, de 05 de outubro de 2000, manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, cuja ementa é transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Deve ser indeferida a manifestação de inconformidade se a contribuinte não traz ao processo nenhum elemento passível de infirmar os motivos de sua exclusão de ofício do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000216/99-83
Acórdão : 202-13.191
Recurso : 116.647

INCONSTITUCIONALIDADE. Refoge da competência dos agentes administrativos julgar a constitucionalidade de dispositivo legal vigente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 34/42, em 04/12/2000, onde insurge-se contra a decisão de primeira instância, repetindo os argumentos aduzidos por ocasião da impugnação, dizendo, ainda, que a atividade da recorrente não está sujeita às restrições do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, insistindo quanto à inconstitucionalidade desta norma, e ao final, pedindo que seja reformada a decisão prolatada pela DRJ em Porto Alegre - RS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000216/99-83
Acórdão : 202-13.191
Recurso : 116.647

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços de professor ou assemelhados.

A empresa recorrente tem como objeto social a exploração de prestação de serviços referentes a cursos livres de ensino de idiomas estrangeiros, como se depreende da sua denominação social, da impugnação e do próprio recurso voluntário.

Estou adotando, nesta oportunidade, assertivas contidas em diversos votos proferidos pela ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, nesta Câmara, por ocasião do julgamento de recursos versando sobre o mesmo assunto.

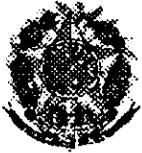
É de se afastar os argumentos deduzidos pela ora recorrente no sentido de que a vedação imposta pela lei fere princípios constitucionais vigentes em nossa Carta Magna, pois este Colegiado tem, reiteradamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis.

A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário.

Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se sub-judice, através da ADIN nº 1.643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, com o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ de 19/12/97).

Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, dentre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES ali arroladas, passo à análise, em cotejo com os demais



Processo : 11040.000216/99-83
Acórdão : 202-13.191
Recurso : 116.647

argumentos expendidos pela recorrente, especificamente da vedação atinente ao caso dos autos contida no inciso XIII do referido do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, qual seja:

*"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)"*

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (g/n).

De pronto, é de se concordar com a exegese desse artigo, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Também, é correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Na situação presente, o legislador, ao determinar o comando de exclusão da opção pelo SIMPLES, adotou o conceito abrangente de "pessoa jurídica", não restringindo esse impedimento exclusivamente às sociedades civis e "onde a lei não distingue o interprete não deve igualmente distinguir".

Por outro lado, do ponto de vista teleológico, o entendimento conforme salientado pelo Ministro Maurício Corrêa na referida ADIN, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais:

"... especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000216/99-83
 Acórdão : 202-13.191
 Recurso : 116.647

substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo " Sistema Simples".

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece a critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional. (...)"

Assim, com tal entendimento, e do ponto de vista teleológico, não houve qualquer afronta ao princípio da igualdade tributária (artigo 150, inciso II, da CF).

A Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000, em seu artigo 1º, § 3º, diz que fica assegurada a permanência no sistema das pessoas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Ocorre que, apesar de ser estabelecimento de ensino, a recorrente não se enquadra na Lei nº 10.034/2000.

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excedente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de pequena empresa, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001

ADOLFO MONTELO